



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.351/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): João Antonio Alves

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Gestor Responsável: Maria do Socorro Cardoso

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0371/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.351/12 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, do Sr. João Antonio Alves, Matrícula nº 0226, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.351/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, concedendo Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, do Sr. João Antonio Alves, Matrícula nº 0226, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 8.888 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator